

NOMES HOMÔNIMOS: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA¹

HOMONYMOUS NAMES: VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS AND HUMAN DIGNITY

Vanessa dos Santos RAMOS²

Fabiana Maria Martins Gomes de CASTRO³

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF. Assistente do Departamento Jurídico da Unimed Franca. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5776880162964065>.

³ Doutora em Direito - Efetividade do Direito, subárea Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016). Mestre em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Campus Franca/SP (2003). Graduação em Ciências Sociais e Jurídicas Aplicadas - Faculdades Integradas Toledo Araçatuba (1998). Advogada. Professora Titular da disciplina Direito Civil II na Faculdade de Direito de Franca. Professor de Ensino Superior III-G da Faculdade de Tecnologia de Mococa - Fatec Mococa (desde agosto de 2008) e Faculdade de Tecnologia de Franca (desde agosto de 2021). Experiência em Regulação do Ensino Superior desde 2018 como Avaliador de Cursos do Banco de Avaliadores do SINAES - INEP. Experiência na área de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor, Teoria Geral do Direito e Direito Empresarial. Coordenadora Acadêmica do Curso de Direito na Faculdade de Ciências Agrárias e Sociais - FAIT (2002/2005). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica - UNIFEG (2007 a 2011), conforme Portaria 006/2007. Membro do Núcleo Docente Estruturante - UNIFEG (2009/2011). Diretora da Faculdade de Tecnologia de Mococa (Gestão 2017/2021) e Assistente Técnico Administrativo I (Cargo em Confiança 10/2010 a 07/2017) na Faculdade de Tecnologia de Mococa. Professor do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé - UNIFEG (2005/2012 e 2014/2017). Professora na Faculdade de Ciências Agrárias e Sociais - FAIT (2002/2007). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6692960992490531>.

RESUMO

O nome é um dos fatores mais comuns que compõem o ser humano desde sua formação, ele é escolhido antes do nascimento e o acompanha até depois da morte. Por meio dele será possível identificar a personalidade e a característica única de cada indivíduo. No Brasil, uma a cada duas pessoas tem o nome idêntico, o que dificulta a individualização em um país extenso e superpopuloso. A hipótese da pesquisa consistirá em trabalhar os casos de homonímia devido a nomes idênticos. A pesquisa desenvolver-se-á em torno da formação que carrega o nome, seu espaço nos Direitos da Personalidade e sua influência no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O método utilizado é o dedutivo, que busca além de trazer os pensamentos e pontos de autores e juristas, uma reflexão para possíveis soluções da narrativa proposta. A metodologia é a bibliográfica documental, que se complementa para fundamentar dados e situações reais sobre o tema abordado, além da utilização da legislação, doutrinas e jurisprudência nos fundamentos e estudos propostos. A Lei de Registros Públicos com sua alteração em 2022 auxiliou o processo de modificação e desburocratizou a dificuldade em autorizar a mudança de prenome e sobrenome. Garantir esses direitos é um fardo que os juristas atuais e futuros vão carregar, pois a nova geração não compreende que esse modelo é uma grande quebra dos próprios direitos irrenunciáveis e imprescritíveis, que durante muitos séculos foi recusado como direito da Pessoa.

Palavras chave: Nome; Homônimos; Personalidade; Dignidade Humana.

ABSTRACT

The name is one of the most common factors that makes up a human being since the moment they are born. It is chosen before birth and accompanies the person until after death. Through the name, it is possible to identify the personality and unique characteristics of each individual. In Brazil, one out of every two people has an identical name, which makes individualization difficult in such a large and overpopulated country. The hypothesis of the research will be to work on cases of homonymy due to identical names. The research will focus on the formation of the name, its place in the Rights of Personality and its influence on the Principle of the Dignity of the Human Being. The method used is the deductive one, which seeks not only to bring the thoughts and points of authors and jurists, but also to reflect on possible solutions to the proposed narrative. The methodology is bibliographic and documental, which gives support to data and real situations on the subject, as well as the use of legislation, doctrine and law in the proposed foundations and studies. The Public Records Law, as amended in 2022, has helped the process of change and made it less bureaucratic to authorize the change of the first name and the surname. Guaranteeing these rights is a burden that current and future jurists will have to bear, as the new generation does not understand that this model is a major rupture of their own inalienable and imprescriptible rights, which for many centuries were refused as a right of the person.

Keywords: Name; Homonyms; Personality; Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

O nome é um dos fatores mais comuns que compõem o ser humano desde sua formação, ele é escolhido antes do nascimento e o acompanha até depois da morte. Por meio dele será possível identificar a personalidade e a característica única de cada indivíduo.

A hipótese da presente pesquisa consistirá em trabalhar os casos de homonímia devido a nomes idênticos. A problemática dessa hipótese trará efeitos no Judiciário perante correções e ações indenizatórias. A pesquisa desenvolver-se-á em torno da formação que carrega o nome, seu

espaço nos Direitos da Personalidade e sua influência no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O trabalho estruturar-se-á em cinco capítulos, com suas subdivisões, para fundamentar e aprofundar os estudos pela área jurídica escolhida. Para iniciar, será necessário o contexto pelos contornos históricos e a atuação do Direito no fortalecimento do pensamento dos direitos da personalidade, e como surgiu a ideia da dignidade humana. O segundo capítulo apresentará o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um breve contexto histórico e sua influência direta nos elementos do nome e nos direitos personalíssimos.

No terceiro capítulo identifica-se nos elementos que fazem parte da formação do nome, o foco principal da será mostrar a relação do nome, a presença de homônimos e de como esses fatores violam os direitos da personalidade e o princípio da dignidade humana. Para tanto, é indispensável que as legislações sejam estudadas e aprofundadas para aplicar os conhecimentos nas áreas abordadas. Para fechar os estudos serão abordados as reflexões e posicionamento dos tribunais superiores brasileiros, como são julgados na prática os casos de homonímia. Por fim, as considerações finais será o desfecho e a ideia principal interligada em toda a pesquisa, é a reflexão proposta ao leitor.

Para aprofundar os estudos na área do Direito Civil é possível observar vários temas que vão se unindo com a hipótese principal ao longo da pesquisa, para mostrar as mudanças legislativas, políticas e históricas. O método utilizado na pesquisa é o dedutivo, que busca além de trazer os pensamentos e pontos de autores e juristas, uma reflexão para possíveis soluções da narrativa proposta. A metodologia é a bibliográfica documental, que se complementa para fundamentar dados e situações reais sobre o tema abordado, além da utilização da legislação, doutrinas e jurisprudência nos fundamentos e estudos propostos.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A hipótese do presente trabalho tem por objetivo proposto indicar a violação da personalidade em razão de nomes homônimos. Para o desenvolvimento da pesquisa, é fundamental e indispensável iniciar pelos Direitos da Personalidade e seu contexto nas ciências jurídicas, por ser o gênero que engloba como espécie, o Nome.

É importante iniciar destacando os desafios que a classe minoritária de juristas ao longo dos anos enfrenta com pensamentos conservadores e políticos para admitir a personalidade como garantia fundamental. Durante muitos anos foi difícil enxergar a proteção jurídica de elementos básicos, como à vida, à honra, à imagem, o nome, e os possíveis conflitos que colocasse em risco as espécies personalíssimas, visto que o foco principal eram os interesses particulares e políticos.

Com os adventos marcantes na história humana, tem-se um olhar atencioso para a proteção individual, visto ser necessário que o Direito atue para garantir os elementos primordiais para uma vida digna e segura.

A história do surgimento dos direitos da personalidade sofreu altos e baixos ao longo dos anos, principalmente pela influência política de cada época. O ser humano desperta o pensamento em torno dos direitos próprios por volta do século XVI, onde começa a ser discutido o termo “personalidade humana”. Para muitos juristas não faz sentido dizer que o Estado precisa proteger certos direitos fundamentais ao Homem, visto que nessas situações será protegido o direito do próprio titular.

2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A palavra personalidade originária do latim – *personalitas*, significa “relativo a uma pessoa”, deriva de *persona* – pessoa. Estudar a personalidade traduz a individualização do ser e reconhece sua importância no meio da multidão, visto que sem esse elemento não seria possível diferenciar cada pessoa, por ser único.

A personalidade humana é um estudo recente na história das ciências jurídicas. Dá-se a importância desse ramo na segunda metade do século XIX, quando se percebe que certos direitos fundamentais que garantem a dignidade, deve ser protegido e segurado acima da própria vontade humana. Para a ciência jurídica, a personalidade está ligada a algo absoluto e imprescritível, sendo a fonte de aquisição de direitos e deveres na vida social. A *persona* tem relevância no mesmo instante que ela se encontra com os demais, e a partir disso, o direito começa a ser presente e fundamental.

A Lei Civil ressalta como o indivíduo adquire personalidade, o Código apresenta no capítulo I, artigo 2º que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a

concepção, os direitos do nascituro. ”⁴ A ciência jurídica resguarda o direito do nascituro mesmo antes do seu nascimento, e a partir da instituição com vida o indivíduo alcança a personalidade conforme a lei. Portanto, personalidade é um conjunto de direitos e obrigações auferidos com a vida individual e social, resguardados desde o nascimento até a morte. Silvio Rodrigues apresenta sua abordagem na obra *Direito Civil* expondo: “Mas, no mundo moderno, e na quase-totalidade dos países, a mera circunstância de existir confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos. A isso se chama *personalidade*. ”⁵

Nesse contexto, personalidade se define pelos elementos e/ou características de um indivíduo, aquilo que o separa dos demais, é à base do padrão pessoal e social. Para a ciência jurídica de uma maneira genérica, a personalidade significa a aptidão de cada indivíduo para contrair direitos e deveres. Na ciência social, personalidade é definida como uma característica do ser humano que organiza os sistemas físicos, fisiológicos, psíquicos e morais de forma que, interligados, determinam a individualidade de cada ser.⁶

O direito da personalidade ganha espaço nas últimas décadas do século XX e início do século XXI. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, é notável que no seu Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, incide a proteção a personalidade, ao enfatizar sobre a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Contudo, no Código Civil de 2002, limita-se sua abrangência citando apenas cinco direitos da personalidade, tais como: direito ao corpo, à honra, à imagem, ao nome e à privacidade. Apesar desta limitação expressa no Código, o fundamento da dignidade da pessoa humana, que constitui e está presente no Estado Democrático de Direito engloba, além dos direitos fundamentais e da personalidade, o direito à identidade pessoal, à integridade psíquica, à liberdade de expressão, dentre outros.⁷

O Código Civil prevê a proteção desses direitos ao não permitir a inviolabilidade da vida privada, garantindo a proteção da personalidade,

⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** parte geral. 33. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 35.

⁶ MUNDO EDUCAÇÃO. **Personalidade.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/personalidade.htm#:~:text=A%20personalidade%20%C3%A9%20uma%20caracter%C3%ADstica,a%20individualidade%20de%20cada%20ser.> Acesso em: 05 out. 2022.

⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 15.

expresso no artigo 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

É na violação desse direito que o foco da pesquisa se destaca. Existem as espécies de personalidade, porém a violação em ênfase é sobre o nome, onde se designa uma das principais características da pessoa, que as diferencia das demais e as define no âmbito social. Por ser único, o nome carrega consigo sua definição, distinção e significado, características que tem uma atenção ao proteger no âmbito civil, principalmente em relação aos homônimos.

O nome faz parte da personalidade de cada pessoa, é o elemento diferenciador que o define e o individualiza, abrangendo também proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. A problemática surge com a presença da homonímia, que ocasiona confusões e violam a imagem e moral da vítima, e é nesse contexto que a pesquisa busca analisar seus efeitos.

O direito surge e renasce com a necessidade em que as relações humanas se desenvolvem e com os conflitos de interesse de uma pretensão resistida, é nesse momento que o direito age para minimizar as lides e até se antecede para prevenir futuros conflitos. Nesse parâmetro, o direito da personalidade sofreu diversas resistências por juristas e filósofos ao criticar que uma área do direito, por ser uma ciência social, se voltasse para o indivíduo em si, para a sua necessidade, e não para o coletivo.

2.2 A PESSOA

O direito da personalidade sofreu diversas resistências por juristas e filósofos ao criticar que uma área do direito, por ser uma ciência social, se voltasse para o indivíduo em si, para a sua necessidade, e não para o coletivo. Hans Kelsen define em sua obra, Teoria Pura do Direito:

Dizer que o homem é sujeito jurídico, isto é, sujeito de direitos e deveres, não significa - como foi expressamente acentuado acima - senão que a conduta humana é conteúdo de deveres jurídicos e direitos

subjetivos, e, portanto, o mesmo que dizer que um homem é pessoa ou tem personalidade.⁸

A personalidade se envolve na pessoa, no individual, e mostra a necessidade de proteger direitos intransmissíveis e inalienáveis, que se não existisse, perderia a característica de pessoa. É no indivíduo que nasce os direitos inerentes a existência digna de que se trata na pesquisa, aquilo que é essencial, sendo protegido, portanto, no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é de extrema importância para que não sofra limitação voluntária do próprio agente. A história mostra-se sábia ao relatar que cada pessoa é capaz de abrir mão de seus direitos mais simples e básicos, para se sujeitar a situações de indignidade da vida humana dentro de um Estado Democrático de Direito.

O Código Civil de 2002 trata em seu artigo 11, a irredutibilidade desse direito ao dizer que com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.⁹

O pensamento filosófico do homem como centro do universo, é um conjunto de ideias que engloba a psicologia, com o objetivo de buscar o autocuidado e autoconhecimento para a evolução primária do ser, e a partir disso, é possível sair da zona de conforto nas relações sociais. Apesar de ser um ideal presente no desenvolvimento pessoal, o limite é necessário para proteger o ser de si, e fazê-lo compreender seu lugar no coletivo. É na busca dessa proteção que os Direitos da Personalidade entram em foco, visto assegurar as condições mínimas de respeito e convivência social. O fortalecimento do princípio da dignidade é um marco para que os juristas valorizem esse ramo do direito, reconhecendo que o próprio indivíduo é capaz de abrir mão deles sem o amparo legal.

Com a evolução social surgem novas necessidades de adaptação do direito. O mundo digital e toda sua exposição ferem diversos fatores da personalidade, como por exemplo: liberdade; privacidade; intimidade; a imagem e o nome, nesse sentido, os elementos da personalidade são violados pela tecnologia.

⁸ Kelsen, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: Reine Rechtslehre. ISBN 83-336-0836-5, p. 121. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

Em 2018 é sancionada a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), onde o foco é para a segurança de dados nos meios digitais e resguardo dos direitos dos usuários, também expressa à proteção como livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.¹⁰

A LGPD surge em um cenário propício para diversas áreas, usado tanto no direito civil como também em outros campos jurídicos, comerciais e empresariais. Com o objetivo de resguardar a privacidade e intimidade dos indivíduos, permite a exposição de acordo com as hipóteses previstas na Lei.

Para identificar qual a possível solução para a proteção da personalidade, devem-se englobar os fatores que estão interligados, como por exemplo, a dignidade humana e o elemento característico que define esse trabalho, o nome.

2.3 O NOME

O objetivo da presente pesquisa é mostrar como o direito ao nome, e seus homônimos, interferem no direito da personalidade e na violação à dignidade humana.

O nome é um sinal distintivo da personalidade, é o elemento principal que diferencia o indivíduo do coletivo, nesse sentido o nome é a característica que a pessoa carrega na sua identidade. Anderson Schreiber discorre: “O direito ao nome pode assumir sua verdadeira vocação de direito da personalidade, atraindo para a esfera de autodeterminação

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

pessoal não a mera questão do uso do nome, mas também a sua definição, como símbolo primeiro de identificação da pessoa.”¹¹

Nos atos da vida cotidiana é quase uma obrigação identificar-se nos lugares em que frequenta, portanto, pode-se olhar o direito ao nome na verdade como um dever e obrigação que são impostos como ato primário da vida humana. O Código Civil leciona em seu artigo: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”¹² Como forma de instruir, o *prenome* é aquele habitual que se usa no dia-a-dia, tem o objetivo de identificar, e o *sobrenome* (patronímico ou apelidos de família) é a ascendência familiar, o nome de família. Essas duas partículas são obrigatórias para compor um nome, sendo suficientes ao realizar o registro perante o Cartório de Registro Civil.

Porém o nome pode ser composto por até cinco partículas, como o *axiônimo* que antecede o prenome, nele se pode qualificar títulos ao indivíduo. Outra partícula facultativa é o *nome do meio*, costumeiramente usada para registrar apelidos públicos notórios, e também protegido pelo Código, conhecido como pseudônimo. O artigo 19 do Código Civil expressa a proteção do pseudônimo para o gozo de atividades lícitas, com a mesma proteção que se dá o nome. Existe também uma partícula diferenciadora que compõe o nome, chamada de *agnome*, apesar de ser conhecida dentro do nome, a intenção principal é separar os membros da mesma família, exemplos de partículas de *agnome* são o famoso Junior, Neto, Sobrinho, Segundo, Bisneto, dentre outros.¹³

No ano de 2021 o site NSC Total publica uma matéria informando que de 217 milhões de pessoas cadastradas na base da *proScore* (empresa tecnológica de registro de banco de dados), 116 milhões são homônimos. Segundo a fonte, pode-se afirmar que 1 a em cada 2 brasileiros tem um homônimo.¹⁴

O nome é a primeira característica da personalidade da pessoa, sua identificação e distinção logo no nascimento do ser. Esse elemento começa a fazer parte do próprio portador, a defini-lo e caracterizá-lo no meio social, tornando-se parte de sua identidade pessoal e sua

¹¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 191.

¹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

¹³ É ISSO! – com Marco Evangelista. **Direito Civil - Aula #10 - Nome (É isso!)**. Publicado em: 19 maio 2018. 1 vídeo (7:24 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fSyyuW_oqU. Acesso em: 02 ago. 2023.

¹⁴ NSC TOTAL. **Brasil tem 116 milhões de homônimos**; sabia como fugir de fraudes. Publicado em 16/08/2021. Disponível em: <https://www.nscetotal.com.br/noticias/brasil-tem-116-milhoes-de-homonimos-saiba-como-fugir-de-fraude>. Acesso em: 12 jan. 2023.

personalidade. Leonardo Brandelli afirma que é “o registro que confere *direito a um nome*, uma vez que só ele determinará efetivamente o nome da pessoa.”¹⁵

Nessa forma, a principal característica que difere cada pessoa é seu nome, sendo o primeiro elemento utilizado para separar e classificar os indivíduos socialmente.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A pesquisa segue na linha dos direitos da personalidade, com seu foco principal ao nome. O nome além de diferenciar cada pessoa, é uma das principais características que está ligado diretamente com a dignidade de cada indivíduo. Estudar o nome, seus elementos, características e sua função social abrem campos da ciência jurídica que tem ligação direta com os direitos da personalidade. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana é estudado para compreender a importância do Direito de garantir e valorizar as lutas por justiça e proteção individual.

Em consequência a fatores históricos que mudaram os rumos sociais, o século XX abre espaço para que a Pessoa consiga sua proteção humana. É nesse momento que os direitos da personalidade e a dignidade humana são valorizados, sendo promovidos como direitos básicos e fundamentais em tratados internacionais, constituições democráticas e nas jurisprudências superiores. A pesquisa segue na linha dos direitos da personalidade, com seu foco principal ao nome. O nome além de diferenciar cada pessoa, é uma das principais características que está ligado diretamente com a dignidade de cada indivíduo.

O Direito abraça o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, torna-se parte dos direitos fundamentais constitucionais. É um dos pilares e base da relação humana, a dignidade abrange as características dos direitos da personalidade e garante que o ser humano seja respeitado e tratado com o mínimo de condições básicas humanas.

¹⁵ BRANDELLI, Leonardo. **NOME CIVIL - DA PESSOA NATURAL**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN: 978-85-02-14890-1, p. 51-53. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/582872>. Acesso em: 02 ago. 2023.

3.1 DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO

O princípio da dignidade da pessoa humana é constitucional, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Brasileira de 1988. Seu contexto deriva do pós-guerra, baseando-se nas diversas punições que aconteceram ao longo do mundo, ele tem o objetivo principal de garantir o mínimo de dignidade com efeitos *erga omnes*.

O contexto histórico do final da 2ª Guerra Mundial foi o ápice para que a humanidade pudesse enxergar a importância de preservar os direitos fundamentais e pessoais, incluindo nesse contexto os direitos da personalidade e a preservação à dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, foi criada na cidade de São Francisco – Califórnia, a Organização das Nações Unidas (ONU), inicialmente formada por 50 países.¹⁶

A partir desse contexto, a maioria das constituições posteriores adquire esse princípio como um direito fundamental, inalienável e intransmissível. A dignidade é a essência do ser humano, é a sua moral e sua definição. “Visto como o pilar do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana é à base de todo o direito dos países democráticos de todo o mundo.”¹⁷

Como já discorrido, caso não houvesse a preocupação de preservar a própria pessoa, o ser humano é capaz de abrir mão de sua boa fama social e respeito em situações de necessidade. Para garantir a inexistência desse pensamento, os tribunais utilizam-se desse princípio para fundamentar abusos e desrespeitos sociais, alegando descumprimento por ordem da Carta Magna.

As legislações posteriores já adotam esse fundamento em sua interpretação e na sua literalidade, como no caso do antigo Código de Processo Civil, de 1973, não havia essa previsão expressa ou tácita, visto que a Constituição é posterior. Já o novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015, expressa em seu artigo 8º: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a

¹⁶ MUNDO EDUCAÇÃO. **Criação da ONU após a II Guerra Mundial**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/criacao-onu-apos-ii-guerra-mundial.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

¹⁷ PROJURIS. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”¹⁸

Alguns autores ligam o princípio da dignidade da pessoa humana como obra divina da criação de Deus, fundamentando-se que todos os seres humanos são dignos do mesmo tratamento, denominando lhes assim de irmãos. Segundo Sidney Guerra “A dignidade da pessoa humana encontra alicerces no pensamento cristão, segundo o qual, criada à imagem e semelhança de Deus, a pessoa é dotada de atributos próprios e intrínsecos, que a tornam especial e detentora de dignidade.”¹⁹

No Direito, a dignidade humana representa a garantia de poder proteger o ser humano de qualquer ato discriminatório, agressivo, torturante e inaceitável. Para aplicar uma acusação, sanção ou infração a dignidade sempre é observada e garantida em todos os polos da relação jurídica. Além de observar essa garantia, é dever dos operadores do Direito executar as sentenças sem que prejudique a integridade humana do autor ou da vítima.

Outro aspecto importante que acompanha o contexto histórico é como as relações humanas interferem no pensamento jurídico. Eduardo Carlos Bianca Bittar traz em sua obra *Democracia, Justiça e Direitos Humanos*:

A estagnação do Direito, sem a capacidade de oferecer respostas às transformações tecnológicas do mundo digital, implicaria um déficit da capacidade de gerar a compensação necessária às novas formas de violência (violência digital), de violação a direitos da personalidade (personalidade digital), à circulação de dados pessoais (dados sensíveis) e ao conjunto das formas de opressão impostas pela vida digital.²⁰

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

¹⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 978-65-536-2849-6, p. 111-113. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/815861?title=Curso%20de%20direitos%20humanos>. Acesso em: 02 ago. 2023.

²⁰ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978-65-5362-089-6, p. 731-733. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/799347?title=Democracia,%20Justi%C3%A7a%20e%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 02 ago. 2023.

Acompanhando as relações humanas nasce também a chamada personalidade digital, que apresenta mais fragilidade no cenário virtual do que em relações físicas. Para possibilitar o controle efetivo das relações virtuais, surge nesse contexto o Marco Civil da Internet. Esses direitos devem ser protegidos em todas as áreas que a pessoa esteja presente. Assim, com fato de a internet ter se tornado um importante meio de comunicação e relacionamentos interpessoais, justo se faz a proteção dos direitos da personalidade nesse ambiente.²¹

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres do uso da internet no Brasil. Logo em seu artigo 2º já apresenta a seguinte redação “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais.”²²

A personalidade digital é as relações humanas na internet, sendo que cada indivíduo está sujeito a ser responsabilizado pelos seus atos virtuais, respondendo por eles no mundo real, principalmente na área da responsabilidade civil, e em alguns casos até no âmbito penal. Dessa forma, nota-se que quaisquer formas de relações humanas o Direito atua para garantir os princípios e garantias fundamentais, sendo que a personalidade está ligada diretamente com a proteção à dignidade.

O projeto de Lei PL 592/23, prevê alterações no Código Civil e no Marco Civil da Internet para proteger a personalidade digital da pessoa e a liberdade de expressão na internet. O senador Jorge Seif, do PL de Santa Catarina apresenta sua autoria da proposta e defendeu a importância do Projeto de Lei:

Nós vemos isso como também uma questão de direitos humanos, um conjunto de direitos essenciais, fundamentais que nós cidadãos e pessoas temos. E que devem ser protegidos também, não só pelo fato

²¹ JUSBRASIL. **O Direito Digital e a proteção aos Direitos da Personalidade sob a ótica das Redes Sociais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-digital-e-a-protecao-aos-direitos-da-personalidade-sob-a-otica-das-redes-sociais/1711206386#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20esses%20direitos%20devem,direitos%20da%20personalidade%20nesse%20ambiente>. Acesso em: 22 jul. 2023.

²² BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

de sermos pessoas, mas hoje todo mundo usa a internet, todo mundo tem uma personalidade digital.²³

As legislações posteriores a promulgação da Constituição Federal de 1988 já adotam esse fundamento em sua interpretação e na sua literalidade, como no caso do antigo Código de Processo Civil, de 1973, não havia essa previsão expressa ou tácita, visto que a Constituição é posterior. Já o novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015, expressa em seu artigo 8º:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.²⁴

Para tanto, torna-se evidente que a personalidade acompanha o ser humano em todas as formas e relações sociais possíveis, portanto o Direito deve- se adaptar as novas realidades para garantir a proteção e a prevalência da dignidade humana em todos os âmbitos de comunicação.

3.2 A DIGNIDADE E O NOME

Ao evidenciar o Nome logo se notam características da personalidade que está diretamente ligada à dignidade. Se ocorrer violação contra a personalidade, afeta também o princípio constitucional, portanto, unem-se na mesma linha. Os juristas também utilizam desse pensamento para fundamentar suas teses e decisões:

O direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, por dizer respeito à própria

²³ RÁDIO SENADO. **Projeto prevê proteger personalidade digital e liberdade de expressão na internet.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/02/24/projeto-de-lei-preve-protger-a-personalidade-digital-das-pessoas-e-a-liberdade-de-expressao-na-internet>. Acesso em: 22 jul. 2023.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.²⁵

O nome carrega consigo a importância de definir, individualizar, identificar e qualificar cada indivíduo em uma sociedade superpopulosa. A problemática ocorre quando surge a presença da homonímia nessa identificação, dificultando o acesso ao indivíduo necessário. Porém, não só com o nome é possível realizar essas individualizações, os dados presentes nas documentações são indispensáveis ao processo de qualificar um indivíduo específico, como por exemplo: data de nascimento, número do registro geral (RG), cadastro de pessoa física (CPF), filiação, sexo e local de nascimento. Mesmo com tantos recursos que diferenciam cada indivíduo, ainda é possível observar as confusões e constrangimentos que as vítimas passam por terem os nomes idênticos.

Além do registro, observado na Lei nº 6.015/73, o Brasil por ter ampla territorialidade apresenta diferentes cenários sociais em cada região. Existem pessoas que não possui registro no cartório civil de pessoas naturais, não tem sua identificação formal e legal, e muitas conseguem esse registro apenas na fase adulta. Nesse cenário, o direito cultural é essencial para que as pessoas consigam conviver, mesmo que de forma irregular.

Os chamados “Brasileiros invisíveis” são uma triste realidade e problema que o governo enfrenta de forma especial na região norte e nordeste do país. O site *Natosafe, Born To Be Unique*, responsável por atuar na área tecnológica de biométrica em crianças, publica em dezembro de 2022 que existem cerca de 3 milhões de brasileiros que não possuem certidão de nascimento, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).²⁶

Gustavo Fiscarelli, presidente da Arpen, Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, aponta as causas levantadas por pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que os principais

²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, JDFT. **Direito à alteração do nome e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Acórdão 1424612, 07135195220218070015, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 1/6/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-possibilidade-de-alteracao-do-nome>. Acesso em: 22 jul. /2023.

²⁶ NATOFASE BORN TO BE UNIQUE. **3 milhões de brasileiros não possuem o registro de nascimento.** Disponível em: <https://natosafe.com.br/brasileiros-sem-registro-de-nascimento/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

fatores para essa realidade são o alto índice de analfabetismo, desinformação e comunidades isoladas de difícil acesso aos cartórios.²⁷

A maior dificuldade na rotina dessas pessoas está na sua não identificação, o que prejudica também o acesso à saúde, à educação, aos programas do Governo Federal e também o acesso à justiça. O direito ao nome é o direito da identificação pessoal, de individualização e de ter o seu espaço na sociedade, é o que o torna único.

Leonardo Brandelli se posiciona alegando que a regra não pode ser algo absoluto, visto que em determinadas situações ela não prevalece, nesses casos, o nome que a pessoa utiliza, mesmo sem o registro no cartório de registro civil, recebe proteção jurídica em razão de já ser parte da personalidade daquela pessoa. Além disso, o autor reforça:

Uma pessoa que eventualmente não tenha sido registrada por ocasião do nascimento, mas que passe a utilizar de maneira constante certo nome, de modo que este passe a individuá-la, e de modo que ela passe a identificar sua personalidade com este nome, adquire o direito a um nome independentemente do registro. É isso o que determina o princípio da dignidade humana em tal situação, e é isso também o que determina o princípio da segurança jurídica.²⁸

Dessa maneira, as interpretações utilizadas no judiciário garantem a segurança jurídica do nome mesmo sem o seu devido registro, tendo em vista que esse se torna parte da personalidade da pessoa, é formação da sua identidade e seu modo de diferenciação social e familiar. Portanto, o Direito preocupa-se em utilizar os métodos de interpretação para que a Lei não seja absoluta, visto que cada caso tem suas peculiaridades e merecem um estudo especial, dessa forma, é possível garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

²⁷ RADIO AGÊNCIA NACIONAL. **3 milhões de brasileiros não têm registro civil de nascimento.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/3-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-registro-civil-de-nascimento>. Acesso em: 22 jul. 2023.

²⁸ BRANDELLI, Leonardo. **NOME CIVIL - DA PESSOA NATURAL.** São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN: 978-85-02-14890-1, p. 51-53. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/582872>. Acesso em: 02 ago. 2023.

4 LEI Nº 6.015 DE 1973 E LEI Nº 14.382 DE 2022

O objetivo da presente pesquisa é mostrar os transtornos ocasionados pelos nomes homônimos, e este capítulo discorre sobre o início desse elemento personalíssimo, o registro. Registrar é formalizar, torna-se público e reconhecido. A Lei de Registros Públicos dispõe de diversas maneiras para esse registro, seja ele para escrituras, publicidade, conservação, registro das pessoas naturais, registro de casamento, óbito, emancipação, dentre outras providências presentes na legislação.

Com a atualização em 27 de junho de 2022, o legislador permite novas possibilidades de registros no Brasil, em especial com o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp). As mudanças vieram em momento oportuno em que o país vivencia o ápice da tecnologia no mundo pós-pandemia, o que permite maior ligação de informações por todo país, e controle interno de dados pessoais e sensíveis nos cartórios de registro público.

É nítido que a Lei nº 14.382 de 2022 é o complemento que faltava na legislação antiga de 1973, com todas as mudanças sociais faz-se necessário que o olhar aos sistemas de registros também acompanhe os interesses atuais. Ela, por sua vez, possibilita a desburocratização das diversas solicitações de registro de forma extrajudicial, além de ser acessível à população.

A Lei nº 6.015 de 1973, dispõe sobre os Registros Públicos de forma geral, regularizando e especificando as normas e processo do registro, desde as pessoas naturais; jurídicas; títulos e documentos e o registro de imóveis, como trata os incisos do artigo 1º.²⁹

O capítulo IV, Do Nascimento, leciona em especial sobre o registro da pessoa física, o local do registro de acordo com o nascimento, as pessoas legítimas para solicitar o registro civil, as informações que devem constar no documento do registrando e dos familiares, dentre outras formalidades.

Registrar vai além do ato de transcrever um documento, o registro é algo definitivo, é a certeza da segurança jurídica que o Ordenamento Jurídico Brasileiro defende e constitui. Reconhecido socialmente, o registro mostra o ato jurídico perfeito sendo confirmado e vivenciado por todos os membros da sociedade.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

O Direito é a ciência que deve acompanhar as necessidades humanas e suas gerações. Recentemente, é sancionada a Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022, que reformula a Lei de Registros Públicos de 1973, e busca uma alternativa para acompanhar a tecnologia que a sociedade utiliza. Ela dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), e tem como objetivo facilitar o procedimento para o registro de títulos em cartórios, disciplinando um sistema eletrônico com conexão entre todos os órgãos do País, dessa forma, permite a prática de atos e negócios jurídicos com o envio de documentos, títulos e certidões em formato eletrônico.³⁰

A Nova Lei também beneficia os artigos que lecionam sobre o registro em relação ao nome e sua proteção. Na lei anterior dizia em seu artigo 55, *caput*: “Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.”³¹ Com a nova lei, o mesmo *caput* passou a ser regido da seguinte forma:

Art. 55, *caput*: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.³²

O §1º do artigo 55, mantém na Lei nova a autorização do oficial de registro civil para se negar a fazer o registro de prenomes que levem exposição ao ridículo, e se caso os genitores não concordarem, podem submeter por escrito à decisão judicial competente.

³⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova medida provisória que cria sistema eletrônico de registros públicos.** Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/872020-camara-aprova-medida-provisoria-que-cria-sistema-eletronico-de-registros-publicos/>. Acesso em: 15 maio 2023.

³¹ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

³² BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11. Acesso em: 10 dez. 2022.

Os §§ 2º e 3º são da Lei atual, e trazem a preocupação do surgimento da homonímia logo no registro. Caso o declarante não indique o prenome completo, o oficial de registro pode indicar que seja acrescentado sobrenome para evitar a homonímia, além de poder escolher um sobrenome de algum dos genitores, em qualquer ordem, também com o objetivo de evitar o registro de homônimos.

O § 4º dispõe sobre a oposição do prenome e sobrenome indicados. Os genitores têm o prazo de 15 dias para apresentar no registro civil que é lavrado o assento de nascimento, a oposição fundamentada. Se houver consenso entre os genitores, ocorre o procedimento administrativo de retificação, mas se não houver consenso, é encaminhado para decisão do juiz competente, conforme apresenta expressamente na Lei.

A Lei nº 14.382 de 2022, apresenta atualizações relevantes ao registro do nome, desburocratiza os pedidos que são levados ao Judiciário, e permite ser feito de forma extrajudicial direto nos cartórios de registro civil, além de ser mais acessível à população, autoriza que as alterações de prenome e sobrenome sejam cedidas, de forma digital e seguras pelo sistema interligado dos cartórios.

4.1 FORMAS DE MODIFICAÇÃO DE PREOME E SOBRENOME

A pesquisa se envolve em trazer uma reflexão sobre os problemas desenvolvidos pela homonímia e quais as soluções possíveis dentro do âmbito cível e administrativo do Direito. Dessa forma, devem-se fundamentar as alterações de prenome admitidas em lei, e quais as formas possíveis para solicitar essa mudança.

Em regra geral, no Brasil o nome é permanente e imutável, para que haja estabilidade nas relações jurídicas e facilidade nas identificações.³³ Como toda boa regra jurídica existe as exceções legais que permitem as modificações do prenome e sobrenome, como também incluir ou adotar apelidos, e esses casos também adquire segurança jurídica.

A forma mais corriqueira socialmente de modificação de sobrenome é com o casamento. O artigo 1.565, § 2º, do Código Civil, dispõe que qualquer um dos cônjuges pode acrescentar ao seu o sobrenome do outro. Em caso de separação, o cônjuge opta por manter o nome de

³³ É ISSO! – com Marco Evangelista. **Direito Civil - Aula #11 - Mudança do nome (É isso!)**. Publicado em: 20 maio 2018. 1 vídeo (6:04 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dSjk1PekyzA>. Acesso em: 02 ago. 2023.

casado pelo divórcio direto ou por conversão, salvo no caso da conversão, dispondo em contrário a sentença de separação judicial, como previsto no §2º do artigo 1.571. No caso de separação culposa, presente no artigo 1.578, *caput*, do Código, o cônjuge culpado perde o direito de usar o sobrenome do outro se o cônjuge considerado inocente na ação de separação judicial requerer, além de, poder renunciar a qualquer momento o direito de usar o sobrenome do outro, como previsto no § 2º.

Os artigos da Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73³⁴, também discorrem sobre as possibilidades de alterações do prenome e sobrenome. O artigo 56, *caput*, atualizado pela SERP, admite que atingido a maioridade civil, a pessoa pode pessoalmente e imotivadamente requerer a alteração de seu sobrenome, independentemente de decisão judicial. Como forma de resguardar as relações jurídicas, a Lei permite no §4º, que o oficial de registro civil recuse a alteração, fundamentando, quando suspeitar que a real intenção da requisição seja falsa, utilizando da má-fé, vício de vontade ou simulação.

O artigo 57, § 2º, alterado pela SERP, discorre sobre a aquisição de sobrenomes para os conviventes em união estável, e pode requerer a inclusão de sobrenome a qualquer tempo, como também alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. E no § 8º permite ao enteado ou enteada, requerer ao oficial de registro civil a inclusão do nome de família do seu padrasto ou madrasta, desde que estes concordem.

O artigo 58, *caput*, da Lei admite a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, conhecido também por ser a partícula nome do meio, como já discorrido na pesquisa. O pseudônimo goza da mesma proteção que se dá ao nome, presente no artigo 19 do Código Civil. O STF julgou na ADI nº 4.275 de 1º de março de 2018, a interpretação desse artigo, conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica:

Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização,

³⁴ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm. Acesso em: 16 dez. 2022.

ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.³⁵

Dessa forma, a Lei protege tanto os apelidos públicos notórios, como também reconhece aos transexuais o direito à substituição do prenome e gênero perante o cartório de registro civil de pessoas naturais.

O parágrafo único do artigo 58, da Lei de Registros Públicos, ainda discorre sobre a possibilidade de substituição do prenome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. Parágrafo alterado pelo artigo 17 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas.³⁶

A legislação também evita os casos de homonímia na mesma família, o artigo 63, *caput*, da Lei nº 6.015/73, discorre sobre a inclusão de duplo prenome ou nome completo diverso em casos de irmãos gêmeos, para que possam distinguir-se. Essa regra estende-se também para todos os irmãos, como prevê o parágrafo único, dessa forma, a lei proíbe que tenham irmãos com o mesmo prenome, para que se possam diferenciar cada indivíduo.

Outro requisito de alteração de prenome e sobrenome está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que diz respeito à adoção. Na adoção é permitido ao adotado alterar seu prenome e adquirir sobrenome da família adotante, sempre observando a vontade do menor, e sendo maior de 12 anos é necessário seu consentimento, colhido em audiência, conforme artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.069/90. O artigo 47, § 5º, do mesmo estatuto, dispõe sobre a permissão de modificação do prenome “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.”³⁷

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁶ BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) altera vários artigos da legislação de Registros Públicos de 1973, permitindo maiores possibilidades e situações de requerer as alterações expostas perante o cartório de registro civil. Além da desburocratização, a nova lei permita a ligação eletrônica entre os cartórios, o que facilita ao oficial de registro civil o arquivamento de documentos e certidões expedidas, observando a proteção de dados pessoais, conforme Lei nº 13.709/2018, LGPD.³⁸

Pode-se afirmar que a legislação avança com as necessidades sociais em face dos registros civis, permitindo conforme as situações expostas, maior facilidade para requerer alteração de prenome e sobrenome, além de gozar de proteção aos apelidos públicos notórios como também permitir a substituição de prenome e sexo as pessoas transexuais. No quesito aos homônimos, o legislador se preocupa em evitar essa prática logo no registro, permitindo ao oficial de registro orientar, e até autoridade, para escolher ao menos um sobrenome dos declarantes, a fim de evitar a homonímia.

Apesar do respaldo legislativo, a crítica se volta ao Judiciário quando se trata de nomes homônimos, apresentando incertezas quanto às decisões dos tribunais. Diante disso, deve-se observar como a presença da homonímia é vista e julgada no judiciário, para analisar se a aplicação está alinhada com a nova lei em vigor.

4.2 HOMÔNIMOS

Homônimo significa ser idêntico, é possuir a mesma grafia. A presença de nomes homônimos revela que contém mais de um nome idêntico registrado. Isso se torna um problema quando somente o nome é utilizado como fator principal para diferenciar e individualizar uma pessoa específica no meio social.

A característica principal e de inteira personalidade que separa cada pessoa é o nome, seu significado e seu elemento subjetivo do ser, acompanha a pessoa por toda sua vida e até após ela. A problemática desse elemento é a hipótese da pesquisa, ocorre na violação da personalidade e na dignidade humana ocasionado pelas confusões e erros derivados da

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

homonímia. As vítimas desse engano, na maioria dos casos pleiteiam ação indenizatória de danos morais, para suprir a violação de sua personalidade e a exposição da dignidade perante a sociedade e familiares.

Ser confundido e interrogado no processo da Lava Jato é algo sério e de muita responsabilidade, mas ser enganado por homônimo em um dos maiores processos de corrupção do país é inédito. Foi o que aconteceu com o capoteiro Jorge Washington Blanco, que foi interrogado pelo Juiz Sergio Moro, confundido com um executivo do mesmo nome. Logo perceberam a confusão, devido às informações divergentes, e o Juiz Sergio Moro encerrou seu depoimento.³⁹

Os erros cometidos pela homonímia também podem ser prejudiciais nos bens e patrimônio das vítimas, principalmente se tratando de processo de execução fiscal. Penhorar indevidamente um imóvel residencial é fato lesivo, e permite o ressarcimento de danos morais. A decisão do juiz Leonardo José Correa Guarda, da 1ª vara do Juizado Especial Federal de Piracicaba, condena a Procuradoria da Fazenda Nacional ao pagamento de indenização de R\$ 20 mil, sendo que o magistrado alega que “A penhora praticada sobre imóvel residencial é fato que indiscutivelmente acarreta danos morais, há que se reconhecer a existência de sofrimento em situação que aponte para a perda de moradia, mormente em relação à pessoa já idosa.”⁴⁰

Uma das formas de socialização atual são as redes sociais. As ferramentas virtuais ganham cada vez mais espaço em todas as áreas humanas, e com isso a comunicação por esses usuários e plataformas estão em certo ponto substituindo o relacionamento humano. Nesse contexto, a homonímia também está presente nas redes sociais e acaba se tornando um problema sem solução visto a infinidade de usuários.

Às vésperas da eleição de 2018, o perfil do cidadão Fernando Haddad é bloqueado no *Facebook* devido a uma suspeita de que ele estava se passando por outra pessoa. No entanto, o usuário era apenas homônimo ao candidato à presidência na época. Após ter a conta bloqueada, Fernando Haddad chega a apresentar documentos comprovando seu nome, mas não é suficiente para que o *Facebook* libere o perfil. A ação de indenização por

³⁹ MIGALHAS. **Capoteiro é interrogado na Lava Jato por engano: conheça confusões judiciais causadas por homônimos.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/306006/capoteiro-e-interrogado-na-lava-jato-por-engano--conheca-confusoes-judiciais-causadas-por-homonimos>. Acesso em: 17 jun. 2023.

⁴⁰ MIGALHAS. **Homônimo que teve casa penhorada por engano será indenizado pela União.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/371401/homonimo-que-teve-casa-penhorada-por-engano-sera-indenizado-pela-uniao>. Acesso em: 12 jul. 2023.

danos morais é julgada procedente pela juíza Dra. Patrícia Martins Conceição, da 37ª vara Cível de São Paulo/SP, e posteriormente a 3ª câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença.⁴¹

O time brasileiro do Flamengo também passa pelas confusões de homônimos. Ao realizar a venda do jogador João Victor Gomes da Silva para o time *Wolverhampton*, da Inglaterra, a transferência no valor de R\$ 1.897.200,00 é paga para outro João Gomes, homônimo do atleta. Ao perceber o engano, o clube de futebol aciona a Justiça Federal, que logo defere em decisão liminar o bloqueio do valor na conta bancária do João Gomes errado.⁴²

A instabilidade dos julgados no Judiciário brasileiro mostra-se clara ao analisar os casos reais. Enquanto a própria Lei ou decisão judicial permite a alteração do prenome e sobrenome, em outros casos esse direito é negado.

Para finalizar os casos reais de homônimos, a Lei sofreu diversas alterações e permitiu a possibilidade mais ágil e menos burocrática em relação à alteração de pronome e sobrenome, porém, nota-se que a justiça não está alinhada quanto às decisões e as razões para autorizar a alteração devido à homonímia.

Lucas Moraes Martins, advogado e professor universitário na área de Processo Penal, têm seu pedido de inclusão de sobrenome negado pelo juiz de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em seu pedido, o advogado pleiteia a alteração para homenagear sua avó e também pelo fato de seu nome ser comum em processos criminais, o que pode lhe ocasionar prejuízos e constrangimentos devido a sua área de atuação profissional.⁴³ Ao recorrer da decisão do TJ/MG, a 3ª Turma do STJ defere o pedido segundo o voto do relator Marco Aurélio Bellizze, onde fundamenta que o nome é um dos direitos expressamente previstos no Código Civil, como sinal exterior da personalidade, sendo responsável por individualizar seu portador no âmbito das relações civis, além de

⁴¹ MIGALHAS. **TJ/SP mantém condenação a Facebook por bloqueio de usuário homônimo de Fernando Haddad.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318096/tj-sp-mantem-condenacao-a-facebook-por-bloqueio-de-usuario-homonimo-de-fernando-haddad>. Acesso em: 12 jul. 2023.

⁴² MIGALHAS. **Flamengo paga R\$ 1,9 mi a João Gomes errado e Justiça manda bloquear.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/382474/flamengo-paga-r-1-9-mi-a-joao-gomes-errado-e-justica-manda-bloquear>. Acesso em: 25 jul. 2023.

⁴³ CONSULTOR JURÍDICO. **Existência de homônimo acusado de crime permite mudar registro civil, diz STJ.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-25/existencia-homonimo-acusado-crime-permite-mudanca-nome>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ressaltar que uma das reais funções do patronímico é diminuir a possibilidade de homônimos e evitar prejuízos à identificação a ponto de lhe causar algum constrangimento, sendo imprescindível a demonstração de que o fato impõe ao sujeito situações humilhantes e constrangedoras que possam atingir sua personalidade e sua dignidade.⁴⁴

Quando ocorre algum tipo de violação na personalidade humana logo é observada a exposição, o constrangimento e a falta de privacidade. Ao confundir as pessoas por meio do nome a insegurança é ainda maior, visto que carrega toda a fama, honra e dignidade, o que é visto com maus olhos no ambiente familiar, profissional e social. A depender da situação que a vítima do homônimo sofre, a vida do indivíduo pode sofrer danos irreversíveis, por atingir de forma profunda, além de colocar em questionamento, a boa fama e caráter da pessoa.

4.3 NOVA LEI EM VIGOR, Nº 14.382 DE 2022

No capítulo anterior são apresentados os casos reais de enganos cometidos pela homonímia e os problemas que podem causar as vítimas. Nota-se que existem falhas no sistema judiciário brasileiro, onde juízes e tribunais apresentam decisões e fundamentos divergentes ao se tratar de homônimos.

Com a alteração da Lei de Registros Públicos o cenário muda e abre possibilidades para a alteração de prenome e inclusão de sobrenome, traz menção à preocupação da presença de homonímia e a permissão da alteração do prenome imotivadamente e independente de decisão judicial, conforme artigo 56 da Lei nº 6.015, com redação pela Lei nº 14.382/2022, podendo ainda ser requerido na via extrajudicial, apenas uma vez, conforme prevê o §1º do mesmo artigo.

Observa-se que o legislador atua também para evitar novos homônimos desde o registro de nascimento, admitindo poderes ao oficial de registro público para incluir sobrenomes, ou orientar o declarante da inclusão, com o objetivo de evitar a repetição de nomes idênticos.

Mesmo com as mudanças e a facilidade de alteração, o nome ainda é a maior característica de identificação, e pode-se dizer ser o símbolo de individualidade e reconhecimento na sociedade. A lei também

⁴⁴ MIGALHAS. **STJ permite mudança de registro de advogado homônimo de réu criminal.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/366668/stj-permite-mudanca-de-registro-de-advogado-homonimo-de-reu-criminal>. Acesso em: 13 jul. 2023.

permite a alteração em diversas situações, homenagem à familiares com a inclusão de sobrenome, o uso do pseudônimo para reconhecimento social, a troca de prenome para identificação de gênero ou mudança sexual, e também o uso do nome social.

Leonardo Brandelli diferencia as funções do nome em funções principais e secundárias. Para ele, a individualização e identificação são as funções principais que carregam o nome, sendo que as secundárias são indicadas pela filiação, sexo, estado, nacionalidade e relevância na personalidade. Discorre que “Tais funções, ao lado da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, funcionam como verdadeiros princípios orientadores do nome, embora como regra não se encontrem positivadas no ordenamento jurídico pátrio.”⁴⁵

Com a nova alteração da Lei de Registros Públicos, muitos casos que antes eram levados ao Judiciário agora podem ser resolvidos extrajudicialmente nos cartórios de registro civil, com a solicitação de alteração ou inclusão de prenome e sobrenome. A permissão de mudança imotivada permite que a pessoa possa solicitar sua alteração antes mesmo de vivenciar casos de homonímia, que muitas vezes são constrangedores e imorais com a vítima.

5 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DO BRASIL

O objetivo da pesquisa é analisar os casos de confusões de nomes homônimos e quais os respaldos legais e jurídicos para cada situação, verificar a adequação da lei e suas alterações, além de analisar as interpretações dos tribunais e quais posicionamentos são adotados para preservar os direitos da personalidade e garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência é utilizada como uma das fontes do Direito Brasileiro, e sua análise é necessária para fundamentar discussões levantadas para defender diferentes pontos de vista. De acordo com o artigo 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “quando a lei for

⁴⁵ BRANDELLI, Leonardo. **NOME CIVIL - DA PESSOA NATURAL**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN: 978-85-02-14890-1, p. 226-229. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/582872>. Acesso em: 02 ago. 2023.

omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”⁴⁶

Nos países adeptos ao sistema *common law* a jurisprudência possui maior relevância do que os de origem romano-germânica, que é o caso do Brasil.⁴⁷ Essa afirmação pode explicar a ausência da jurisprudência no artigo 4º da LINDB, sendo possível notar a supremacia da lei no sistema *civil law*.

Mesmo com o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro a jurisprudência possui importante e espaço como fonte de direito, utilizada principalmente nos tribunais superiores com efeito vinculante. Essa utilização de forma sistêmica possui maior segurança jurídica no sistema judiciário.

Em seu trabalho *A Jurisprudência como Fonte de Direito*, Rogério Soares de Souza dispõe que:

Inegável, portanto, seu enquadramento na condição de fonte formal de direito, ou seja, aquela através da qual o direito se manifesta. Aprofundando o exame, é possível a classificação da jurisprudência como fonte formal mediata, consistente em mecanismo no qual se apoia o julgador para, diante de uma situação concreta, solucionar o caso que lhe é posto à análise, atendendo, então, os ditames da regra de que ao juiz não é dado não decidir alegando inexistência de regra específica para tanto.⁴⁸

Silvio Rodrigues defende a importância que a jurisprudência representa no direito quando a lei não garante o amparo legal e digno. Discorre que:

Essa preocupação de defender a pessoa humana contra as agressões a essa espécie de direitos foi raramente aprendida pelo legislador, e quando o foi isso se deu com muita lentidão, como aconteceu entre

⁴⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁴⁷ DE SOUZA, Rogério Soares. **A jurisprudência como fonte de Direito. Projeção, Direito e Sociedade**, v. 5, n. 2, p. 42, p. 39-50, 2014. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180422030420id_/http://revista.faculdadedeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/411/368. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁴⁸ Idem, p. 48.

nós; assim sendo, coube à jurisprudência a tarefa de proteger a intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo, proporcionando-lhe meios adequados de defender tais valores personalíssimos contra a agressão de seus semelhantes.⁴⁹

A jurisprudência atua com o objetivo de aplicar as diversas interpretações da lei, não a tornando absoluta para todos. As formas de interpretação e as teorias são fundamentos utilizados pelos tribunais para sentenciar ações que pertençam ou não a uma lei própria, dessa forma, juízes de comarcas menores estudam as decisões para determinar a melhor aplicação em cada caso, tendo em vista possíveis recursos e apelações que podem surgir.

5.1 ARGUMENTOS QUE RECONHECEM A HOMÔNIMA

A hipótese da pesquisa abrange várias áreas e interpretações jurídicas, nesse caso, a presença da homonímia vincula ao erro ocasionado no processo criminal, além de apresentar a violação aos dados pessoais da vítima. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julga o recurso civil de improcedência ao pedido indenizatório por danos morais, devido a exposição de dados pessoais sensíveis em processo criminal, derivado por erro de homonímia:

INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DADOS DO AUTOR VINCULADOS A PROCESSO CRIMINAL POR ERRO DE AGENTE ESTATAL. CASO DE HOMÔNIMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SÃO NOTÓRIOS OS RISCOS INERENTES À ATRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL. SENTIMENTOS DE TEMOR, ANGÚSTIA E ANSIEDADE DE SE VER ENVOLVIDO EM PROCESSO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). A INSERÇÃO ESPÚRIA DO NOME DO AUTOR DE MODO ESPÚRIO EM BANCO DE DADOS

⁴⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. 33. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 62.

CRIMINAL VIOLA A LGPD. DANO MORAL
CARACTERIZADO NO CASO CONCRETO.
DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA
REFORMADA. RECURSO PROVIDO.⁵⁰

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dispõe expressamente em seu artigo 2º, inciso IV “a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.”⁵¹ O fato em discussão no Tribunal de Santa Catarina relata o ferimento do inciso cometido pelo agente estatal, assumindo o Estado a culpa pela responsabilidade civil. O fator principal do julgamento é o sentimento de ser envolvida em processo criminal, a vítima é violada moralmente, e tem o direito a indenização. Dessa forma, a 3º Turma Recursal condenou, por unanimidade, o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais à vítima de homônimo.

Nos processos de direito tributário, a identificação das partes é fundamental no andamento da ação proposta, visto que não pode ocorrer substituição dos sujeitos da relação processual. No caso apresentado pelo julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não basta a correção do erro e a substituição do sujeito passivo, deve ser reconhecida a ilegitimidade para atuar na ação:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO-
EXECUÇÃO FISCAL- ERRO NA
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO-
HOMÔNIMO. - IMPOSSIBILIDADE DE
SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA
ATIVA- SÚMULA Nº 392 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA- EXTINÇÃO DA
EXECUÇÃO FISCAL- SENTENÇA MANTIDA. -
Se houve erro na identificação no sujeito passivo da
relação tributária, ainda que se trate de homônimo,
este não pode ser atribuído a terceiro que não
concorreu para o fato, devendo ser reconhecida a sua
ilegitimidade para figurar no polo passivo da
execução fiscal - Verificando que a Certidão de

⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50139348320218240090, Relator: Alexandre Morais da Rosa, Data de Julgamento: 14/09/2022, Terceira Turma Recursal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1685658992/inteiro-teor-1685658993>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

Dívida Ativa - CDA contém nulidade insanável, consubstanciada na identificação errônea do sujeito passivo da relação tributária, e não se tratando de erro material ou formal, impõe-se a extinção da execução, nos termos estabelecidos no Enunciado 392 da Súmula do STJ.⁵²

Nesse julgado, o juiz de primeiro grau identifica a ilegitimidade passiva da ré, e extingue o feito sem resolução de mérito, visto a vedação de substituição do polo passivo da ação de execução fiscal. A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais utiliza-se da mesma interpretação para fundamentar a decisão, mantendo a sentença inicial.

O capítulo de homônimos apresenta como possível solução utilizada pelos tribunais a indenização por danos morais à vítima. Em muitos casos a vítima tem sua honra, dignidade e boa fama social prejudicada em decorrência desses enganos, podendo até ser submetida a penas privativas de liberdade, afetando a vida privada e profissional de pessoas que passam essas experiências. Diante do exposto, o legislador possibilita a alteração do prenome e sobrenome de forma extrajudicial, para que seja acessível a todos que procuram uma solução para minimizar esses problemas.

5.2 ARGUMENTOS QUE DESVALORIZAM A HOMÔNIMA

A valorização da personalidade reconhecida no Estado Democrático de Direito, além de fortalecer o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana muda o pensamento dos juristas para garantir o mínimo de condições básicas e dignas de cada pessoa.

Para cada regra do Direito, existe a exceção. Observa-se o comportamento das análises jurisprudências e decisões de casos reais no pensamento minoritário que defende a não indenização da vítima, ou a diminuição dos danos, por não ser suficiente o ferimento da personalidade sofrida.

O Tribunal de Justiça do Paraná julga ação de homem que comparece a prefeitura para solicitar a segunda via do CPF e recebe voz de

⁵² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, TJ-MG - AC: 10145120594430001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 03/03/0020, Data de Publicação: 06/03/2020). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/818383610>. Acesso em: 28 jul. 2023.

prisão. O pedido inicial é julgado procedente, com condenação de indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. RECLUSÃO PELO PERÍODO DE QUATRO DIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ADEQUABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANDADO ORIUNDO DE MEDIDA PROTETIVA (LEI MARIA DA PENHA). recurso provido.⁵³

No recurso, o Estado do Paraná alega o equívoco de excesso dos danos morais, observando o princípio da razoabilidade, tendo em vista que a prisão indevida foi de quatro dias. Diante disso, a Procuradoria Geral da Justiça por meio de novo parecer no provimento do recurso, sugere a redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais à vítima.

Nos votos, admite-se a negligência da autoridade policial, por deixar de conferir os dados cadastrais do acusado e também reconhece que o nome da vítima, Jaime da Silva, é bastante comum. A problemática se dá em razão do homônimo ser acusado de crime contra menor e mulher, e em suas alegações relata agressão de outros presos devido à gravidade do delito.⁵⁴

Os desembargadores da 2º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em alegação aos expostos nos autos, fundamentam que os danos sofridos à vítima não são comprovados, mesmo com a restrição de liberdade indevida e o reconhecimento dos danos psicológicos que acompanham o indivíduo por toda a vida, o voto para a apelação é a

⁵³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, TJ-PR - 2ª Câmara Cível - 0004265-39.2018.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: Desembargador Guimarães da Costa - J. 29.10.2019). APL: 00042653920188160084 PR 0004265-39.2018.8.16.0084 (Acórdão), Relator: Desembargador Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835135750/inteiro-teor-835135759>. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, TJ-PR - 2ª Câmara Cível - 0004265-39.2018.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: Desembargador Guimarães da Costa - J. 29.10.2019). APL: 00042653920188160084 PR 0004265-39.2018.8.16.0084 (Acórdão), Relator: Desembargador Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835135750/inteiro-teor-835135759>. Acesso em: 18 ago. 2023.

redução da indenização em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), contendo a aprovação por unanimidade da Câmara.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com a grande quantidade de homônimos no país, o nome é um elemento forte e qualificador, deve ser estudado e reconhecido como um dos principais elementos que compõem o ser humano. A fama, honra e reconhecimento estão ligados ao nome, o que dificulta distinguir a pessoa certa em meio a uma infinidade de homônimos registrados presentes no país.

A pesquisa foi fundamentada em torno dos direitos da personalidade, aprofundou-se na legislação vigente para trazer de fato a violação da dignidade cometida por enganos em virtude de nomes homônimos. Desenvolveu-se com base no Código Civil, na Lei nº 6.015/73, com a redação da Lei nº 14.382/2022, e a Constituição Federal de 1988 para fundamentar e aprofundar os estudos e levantamentos feitos ao longo do trabalho.

Durante o desenvolvimento houve a promulgação da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, permitindo diversas mudanças na legislação de registro do nome, e alterou os rumos e as ideias que envolviam a hipótese de trabalho. A nova lei permitiu várias formalidades que antes era possível apenas com autorização judicial, o que decorria de muitas questões de homonímia pela dificuldade de alteração ou inclusão de prenome e sobrenome.

As críticas que eventualmente iriam problematizar o foco dos homônimos e como suas consequências são prejudiciais para quem vive essas situações foram descartadas, permitindo a efetividade da política pública que deve atuar no desenvolvimento social e individual que o judiciário enfrenta todos os dias. Portanto, foi separado um subcapítulo para discorrer sobre a nova lei em vigor. A Lei de Registros Públicos com sua alteração em 2022 auxiliou o processo de modificação e desburocratizou a dificuldade em autorizar a mudança de prenome e sobrenome, com foco principal para mudança de gênero, orientação sexual e identificação.

A personalidade presente no nome vai além da formalidade civil, foi possível levantar dados de brasileiros que não possuem registros formais, mas o elemento característico da individualização ultrapassa as

esferas jurídicas. O direito cultural apresenta raízes na personalidade e dignidade, em qualquer forma de socialização a ética e os bons costumes estão presentes na convivência humana.

Com o advento da nova legislação, a homonímia pode ser evitada de forma efetiva e acessível nos meios extrajudiciais, mostrando na prática os efeitos das políticas públicas atuando para o desenvolvimento e acessibilidade na resolução de litígios e controversas sociais. A hipótese da pesquisa era justamente sugerir essa atuação, um olhar moderno e eficaz na legislação dos registros para facilitar as modificações que se fizerem necessária, com a finalidade principal de evitar a homonímia.

As fontes de pesquisa utilizadas foram a Constituição Federal, Legislação própria, o Código Civil, além de outras legislações que auxiliaram no desenvolvimento e aprofundamento do assunto estudado. A hipótese consistiu em trabalhar os casos de homonímia devido a nomes idênticos, seus efeitos no Judiciário perante correções e ações indenizatórias e a formação que carrega o nome, seu espaço nos Direitos da Personalidade e sua influência no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

7 REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978-65-5362-089-6, p. 731-733. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/799347?title=Democracia,%20Justi%C3%A7a%20e%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **NOME CIVIL - DA PESSOA NATURAL**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN: 978-85-02-14890-1, p. 51-53. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/582872>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=74929720>

0. Acesso em: 02 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova medida provisória que cria sistema eletrônico de registros públicos. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/872020-camara-aprova-medida-provisoria-que-cria-sistema-eletronico-de-registros-publicos/>. Acesso em: 15 maio 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. Existência de homônimo acusado de crime permite mudar registro civil, diz STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-25/existencia-homonimo-acusado-crime-permite-mudanca-nome>. Acesso em: 13 jul. 2023.

DE SOUZA, Rogério Soares. **A jurisprudência como fonte de Direito. Projeção, Direito e Sociedade**, v. 5, n. 2, p. 39-50, 2014. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180422030420id_/http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/411/368. Acesso em: 18 ago. 2023.

É ISSO! – com Marco Evangelista. **Direito Civil - Aula #10 - Nome (É isso!).** Publicado em: 19 maio 2018. 1 vídeo (7:24 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fSyypuW_oqU. Acesso em: 02 ago. 2023.

É ISSO! – com Marco Evangelista. **Direito Civil - Aula #11 - Mudança do nome (É isso!).** Publicado em: 20 maio 2018. 1 vídeo (6:04 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dSJk1PekyZA>. Acesso em: 02 ago. 2023.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 978-65-536-2849-6, p. 111-113. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/815861?title=Curso%20de%20direitos%20humanos>. Acesso em: 02 ago. 2023.

JUSBRASIL. **O Direito Digital e a proteção aos Direitos da Personalidade sob a ótica das Redes Sociais.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-digital-e-a-protecao-aos-direitos-da-personalidade-sob-a-otica-das-redes-sociais/1711206386#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20esses%20direitos%20de vem,direitos%20da%20personalidade%20nesse%20ambiente>. Acesso em: 22 jul. 2023.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: *Reine*

Rechtslehre. ISBN 83-336-0836-5, p. 121. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MIGALHAS. Capoteiro é interrogado na Lava Jato por engano: conheça confusões judiciais causadas por homônimos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/306006/capoteiro-e-interrogado-na-lava-jato-por-engano--conheca-confusoes-judiciais-causadas-por-homonimos>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MIGALHAS. Flamengo paga R\$ 1,9 mi a João Gomes errado e Justiça manda bloquear. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/382474/flamengo-paga-r-1-9-mi-a-joao-gomes-errado-e-justica-manda-bloquear>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MIGALHAS. Homônimo que teve casa penhorada por engano será indenizado pela União. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/371401/homonimo-que-teve-casa-penhorada-por-engano-sera-indenizado-pela-uniao>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MIGALHAS. STJ permite mudança de registro de advogado homônimo de réu criminal. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/366668/stj-permite-mudanca-de-registro-de-advogado-homonimo-de-reu-criminal>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MIGALHAS. TJ/SP mantém condenação a Facebook por bloqueio de usuário homônimo de Fernando Haddad. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318096/tj-sp-mantem-condenacao-a-facebook-por-bloqueio-de-usuario-homonimo-de-fernando-haddad>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MUNDO EDUCAÇÃO. Personalidade. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/personalidade.htm#:~:text=A%20p,ersonalidade%20C3%A9%20uma%20caracter%20ADstica,a%20individualidade%20de%20cada%20ser>. Acesso em: 05 out. 2022.

MUNDO EDUCAÇÃO. Criação da ONU após a II Guerra Mundial. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/criacao-onu-apos-ii-guerra-mundial.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

NATOFASE BORN TO BE UNIQUE. 3 milhões de brasileiros não possuem o registro de nascimento. Disponível em: <https://natosafe.com.br/brasileiros-sem-registro-de-nascimento/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

NSC TOTAL. **Brasil tem 116 milhões de homônimos**; sabia como fugir de fraudes. Publicado em 16/08/2021. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/brasil-tem-116-milhoes-de-homonimos-saiba-como-fugir-de-fraude>. Acesso em: 12 jan. 2023.

PROJURIS. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

RADIO AGÊNCIA NACIONAL. **3 milhões de brasileiros não têm registro civil de nascimento**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/3-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-registro-civil-de-nascimento>. Acesso em: 22 jul. 2023.

RÁDIO SENADO. **Projeto prevê proteger personalidade digital e liberdade de expressão na internet**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/02/24/projeto-de-lei-preve-protoger-a-personalidade-digital-das-pessoas-e-a-liberdade-de-expressao-na-internet>. Acesso em: 22 jul. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. 33. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 35.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 15.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, TJ-MG - AC: 10145120594430001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 03/03/0020, Data de Publicação: 06/03/2020). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/818383610>. Acesso em: 28 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50139348320218240090, Relator: Alexandre Moraes da Rosa, Data de Julgamento: 14/09/2022, Terceira Turma Recursal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1685658992/inteiro-teor-1685658993>. Acesso em: 28 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, JDFT. **Direito à alteração do nome e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Acórdão 1424612, 07135195220218070015, Relatora: SANDRA

REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 1/6/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-possibilidade-de-alteracao-do-nome>. Acesso em: 22 jul. /2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, TJ-PR - 2ª Câmara Cível - 0004265-39.2018.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: Desembargador Guimarães da Costa - J. 29.10.2019). APL: 00042653920188160084 PR 0004265-39.2018.8.16.0084 (Acórdão), Relator: Desembargador Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835135750/inteiro-teor-835135759>. Acesso em: 18 ago. 2023.